ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-245/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8787/2013
PROTOCOLO	**:**	1418923
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	**:**	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 271/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REGU-LARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 271/2013), pela moda-lidade Pregão Presencial nº 017/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Celso Neves Farias – ME***, cujo objeto é o fornecimento de produtos da agricultura familiar, para o 1º semestre de 2013, referente à merenda escolar das escolas municipais, cujo valor contratual é de R$ 263.240,80 (duzentos e sessenta e três mil duzentos e quarenta reais e oitenta centavos).

Neste momento analisa-se a formalização do Termo Aditivo e a Execução Financei-ra do Contrato.

Há de se ressaltar que procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular 9451/2013, tendo sido julgados como regulares e legais.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-532/2014 (Peça 32), opinando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo e pela regularidade e legalidade da execução do contrato, entende que o va-lor ora

empenhado foi totalmente pago e liquidado, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por parte desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Perecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2461/2014 (Peça 33), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regu-laridade do Termo Aditivo e da execução financeira do presente processo.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$	263.240,80
Valor dos Termos Aditivos ao Contrato	R$	(-) 64.681,23
Valor do Contrato + Termos Aditivos	R$	198.559,87
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	263.240,80
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	154.994,46
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	108.246,34
Total de Comprovantes Despesas Emitidos	R$	108.246,34
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	108.246,34

O mesmo pode ser dito em relação à formalização do Termo Aditivo, cujo instrumento está em acordo com as determinações insculpidas nas legislações vigentes, bem como às normas regimentais desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR E LEGAL a formalização do Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 271/2013, nos termos do art. 120, incs. III, alíneas ***a*** e ***c***, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 5 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm